

NOVO PROCESSO DO TRABALHO

Atualizado de acordo com a Reforma Trabalhista (Lei 13.467, de 13 de julho de 2017)

Segundo Amauri Mascaro Nascimento, o Direito Processual do Trabalho é o ramo do direito processual destinado à solução judicial dos conflitos trabalhistas, pois as normas jurídicas nem sempre são cumpridas espontaneamente, daí a necessidade de se pretender seu cumprimento perante os tribunais. A atuação dos tribunais é ordenada pelo direito processual do trabalho, mediante leis que determinam sua estrutura e seu funcionamento.

Conflito trabalhista

O conflito trabalhista pode surgir tanto na esfera individual quanto na esfera coletiva. Na esfera individual está relacionado ao empregado e ao empregador, pelo descumprimento da lei ou do contrato, ou seja, da norma positivada. Já na esfera coletiva o conflito se dá entre grupos ou categorias, visando à criação de novas normas, por sentença normativa; por interpretação, por revisão e extensão de normas coletivas, e por declaração de abusividade ou não de greve.

Surgindo lide, a parte que se sente prejudicada propõe a ação, utilizando-se do processo, que segue determinado procedimento, para alcançar o pronunciamento jurisdicional.

JURISDIÇÃO

Um meio de que se serve o Estado para aplicar o direito, diante de uma lide, de forma imperativa e definitiva.

Lide – Conflito de interesses qualificado pela pretensão do autor, que é resistida pelo réu.

Ação – Direito de provocar o exercício da tutela jurisdicional pelo Estado, para solucionar dado conflito existente entre determinadas pessoas.

Processo – Complexo de atos e termos interligados e coordenados, por meio dos quais a ação é exercitada, e por meio do qual se concretiza a prestação jurisdicional.

Procedimento – Forma como os atos processuais são ordenados para atingir sua finalidade.

Formas de solução de conflito

Autodefesa – É a solução que se dá pela imposição de uma vontade sobre a outra, como a legítima defesa. Não é admitida nas relações individuais de trabalho. Na esfera coletiva é admitida: greve.

Autocomposição – É a solução que se dá por comum acordo entre as partes, sem a intervenção de um terceiro. Na relação individual de trabalho o acordo extrajudicial passará a ter validade pela homologação judicial (art. 652-F). Na esfera coletiva temos o acordo e a convenção coletiva de trabalho (art. 611).

Heterocomposição – É a solução que se dá por um terceiro, externo e desinteressado no litígio. É a presença do Poder Judiciário, tanto na esfera individual como na coletiva. E, também na arbitragem, na esfera individual (art. 507-A), e na esfera coletiva (art. 114, § 2º, CF).

Acordo extrajudicial

O processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial se inicia por

Observação: os artigos citados são da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), salvo indicação em contrário

PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO

Informalidade

Sistema menos burocrático, como: petição inicial e defesa verbais (arts. 840 e 846); testemunhas independentes de intimação (art. 825); *jus postulandi* (art. 791); notificação da inicial pela própria Secretaria (art. 841).

Conciliação

Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação (art. 764).

Celeridade

Por se tratar de ação cujo objeto tem natureza alimentar, essa característica se mostra mais acentuada.

Oralidade

Predomínio da palavra sobre a escrita (arts. 847 e 850).

Concentração

Busca da solução do litígio numa única audiência (conciliação – defesa – provas – sentença), só havendo desdobramento da audiência se não for possível conciliar ou julgar no mesmo dia (art. 849).

Subsidiariedade

Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com o processo do trabalho (art. 769). Em fase de execução, uso subsidiário da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) e, posteriormente, o Código de Processo Civil.

FONTES

- Constituição Federal.
- Princípios Fundamentais do Processo (art. 5º); Estrutura do Poder Judiciário Trabalhista (art. 11 a 116).
- Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
- Processo Trabalhista (art. 643 e seguintes); Lei 5.584/70 – Regras do Processo do Trabalho; Lei 7.701/88 – Competência do Tribunal Superior do Trabalho.
- Leis Processuais Cíveis.
- Lacunas normativas (art. 769); Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), CDC (8.078/90); Execução: Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80).
- Regimentos Internos dos Tribunais.
- Princípios.
- Jurisprudência.

petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado, podendo ser um único advogado para ambas as partes. Está regulamentado pelos artigos 855-B até 855-E.

Até 15 dias depois da distribuição, o juiz designará audiência, se entender necessária, e proferirá a sentença.

A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

PROCEDIMENTO TRABALHISTA

Sumaríssimo

Os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento (art. 852-A até art. 852-I):

- a) estão excluídos desse procedimento as demandas cuja parte é a administração pública direta, autarquias e fundações;
- b) o pedido deverá ser certo e determinado e indicar o valor correspondente;
- c) não se fará citação por edital;
- d) o não atendimento importará no arquivamento da reclamação e na consequente condenação do reclamante ao pagamento das custas.

Ordinário

É o mais usual no processo do trabalho, encontra-se regulado entre os artigos 837 e 852. São ações acima de 40 salários mínimos e, quando de valores menores, estão na exceção do procedimento sumaríssimo.

Sumário

É aquele destinado às causas trabalhistas até dois salários mínimos (Lei 5.584/70).

Especial

Ações em que a lei traz um rito próprio (exemplos: inquérito judicial para apuração de falta grave; o dissídio coletivo e a ação de cumprimento). Existem outras ações, não previstas na CLT, também de competência da Justiça do Trabalho, que somente seguirão o procedimento especial se houver lei específica. Caso contrário, seguirão as regras da CLT (art. 1º, IN 27, TST).

ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

São órgãos da Justiça do Trabalho (art. 111, CF):

- o Tribunal Superior do Trabalho;
- os Tribunais Regionais do Trabalho;
- os Juizes do Trabalho.

A Justiça do Trabalho é parte integrante do Poder Judiciário da União. A lei criará Varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juizes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho (art. 112, CF).

Vara do Trabalho

Órgãos de jurisdição de primeiro grau. A jurisdição é exercida por um juiz singular (art. 116, CF). Compete aos juizes da Vara do Trabalho receber, processar e julgar as reclamações trabalhistas individuais, além de executar suas próprias decisões, presidindo inclusive suas audiências.

Tribunais Regionais do Trabalho

Órgãos de jurisdição de segundo grau, compostos pelos desembargadores. Compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando pos-

Resumo de Novo Processo do Trabalho

Os conceitos básicos do Direito Processual do Trabalho, já atualizados de acordo com a Reforma Trabalhista. O título traz os conceitos básicos da matéria, escritos de forma clara e objetiva.

Os princípios do Processo do Trabalho, jurisdição, procedimento trabalhista, organização da Justiça do Trabalho, competência, atos processuais, prescrição e decadência, reclamação trabalhista, recursos em espécie, execução, procedimentos especiais e muito mais.

[Acesse aqui a versão completa deste livro](#)